CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Zé Henrique - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2010
DATA 09 DEZ. 2014 HORAS 12:15
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 036/2014

"Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito das instituições bancarias do município de Gurupi e da outras providencias ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º -É vedado, nos ambientes destinados aos caixas de atendimento e aos caixas eletrônicos de instituições financeiras ou bancárias localizadas no território do Município de Gurupi-TO, o uso de:

I – aparelhos eletrônicos, tais como: bip, telefone celular, rádio, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, tablets ou qualquer outro que possibilite a comunicação entre pessoas;

§ 1º A entrada nos locais mencionados no caput fica condicionada:

I – à comprovação do desligamento do aparelho eletrônico;

II – ao depósito, em local definido pela instituição financeira ou bancária dos objetos descrito no inciso I deste artigo.

§ 2º A recusa do cumprimento das condições previstas no § 1º ensejará o impedimento do ingresso nas áreas mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Nos shoppings centers, galerias, hipermercados ou supermercados onde existam caixas de atendimento ao público a vedação será restrita ao local onde forem instaladas, devendo a instituição financeira correspondente providenciar o isolamento da área visando ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 2º. Art. 2º As instituições financeiras ou bancárias e os shoppings centers, hipermercados ou supermercados onde existam caixas de atendimento ao

público ficam obrigados a afixar cartazes informando a respeito da proibição do uso dos objetos mencionados nos incisos I e II do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O infrator ficará sujeito à apreensão do equipamento pelo responsável do estabelecimento, que somente será devolvido na saída do local.

Art. 4º Os estabelecimentos devem solicitar o apoio policial para aqueles que não se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 19 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 036 /2014, de autoria do Vereador Zé Henrique.

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos nove dias do mês de dezembro de 2014.

ZÉ HENRIQUE
Vereador SD

JUSTIFICATIVA

Devido o aumento dos casos de assaltos e furtos às instituições bancárias, e com intuito de reduzir esses índices alarmantes, torna-se necessário o estabelecimento de normas que proíba o uso de acessórios que dificulte a identificação de indivíduos e o uso de aparelhos de comunicação dentro das agências bancárias e seus correspondentes, como forma de coibir essas ações que trazem prejuízos às referidas instituições financeiras e à população em geral.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos nove dias do mês de dezembro de 2014.

ZÉ HENRIQUE
Vereador SD